



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.266 de 2023, tem a sua origem no Senado e foi proposto, inicialmente, pela Senadora Margareth Buzeth. A proposta sugere diversas alterações no Decreto-Lei nº 2.848, datado de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. A primeira é a inclusão, no inciso II do artigo 92, dos "crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1



* C D 2 4 3 2 0 1 8 9 1 1 0 0 *



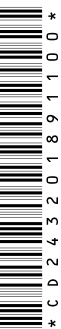
CÂMARA DOS DEPUTADOS

feminino" entre os que podem resultar em "a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela".

O projeto também aborda a possível perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para indivíduos condenados por crimes dessa natureza, além de proibir a nomeação, designação ou diplomação em cargos similares. Adicionalmente, o projeto propõe aumentar as penas para o crime de lesão corporal quando este ocorre "contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade" e em situações onde a lesão é realizada "contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino" (art. 129, §§ 9º e 13). As penas sugeridas variam de reclusão de 2 a 5 anos, modificando os períodos anteriormente estabelecidos de 3 meses a 3 anos e de 1 a 4 anos, respectivamente.

Ademais, no crime de ameaça (art. 147), se este for cometido "contra a mulher por razões da condição do sexo feminino", a pena seria dobrada, removendo-se a exigência de representação nesse caso. O projeto visa, igualmente, tornar o feminicídio um crime autônomo, com aumento das penas mínima e máxima, ajustando também o texto do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos.

Além das modificações no Código Penal, o Projeto de Lei nº 4.266 de 2023 sugere alterações no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais, incluindo a aplicação tripla da pena para qualquer uma que ocorrer "contra a mulher por razões da condição do sexo feminino". Propõe-se também mudanças na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, com restrições nas visitas íntimas a condenados por feminicídio, o cumprimento de pena distante da residência da vítima para condenados ou presos provisórios por violência doméstica e familiar contra a mulher, além da exigência de cumprimento de ao menos 55% da pena para progressão de regime em casos de feminicídio e monitoração eletrônica obrigatória para apenados que gozem de benefícios externos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, o projeto sugere alterar o art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para aumentar a pena por descumprimento de decisões judiciais que deferem medidas protetivas, e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, estabelecendo prioridade na tramitação de processos de crime hediondo ou violência contra a mulher, independentemente do pagamento de custas ou despesas processuais, exceto em casos de má-fé. A justificativa para tais mudanças parte do entendimento de que "o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjugar a mulher", sendo crucial agravar as penas dos crimes considerados "precursores do crime de feminicídio" para impedir a progressão do agressor em sua empreitada criminosa. É essencial, portanto, "considerar o feminicídio como crime autônomo" para reconhecer a gravidade e a especificidade deste tipo de violência, constituindo-se num "pacote-anti-feminicídio".

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/03/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação, com substitutivo e, em 10/04/2024, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matéria relativa à violência urbana, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b'), que se alinha perfeitamente ao conteúdo do PL nº 4.266 de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

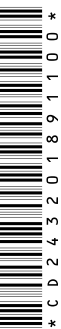
Este projeto foi proposto, inicialmente, pela Senadora Margareth Buzetti, fato que fazemos questão de mencionar, cumprimentando-a pela proposta. No que diz respeito ao cenário da violência contra a mulher, os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023¹ destacam a urgência de apreciarmos a matéria. Segundo o estudo, 1.437 mulheres foram vítimas de feminicídio e 2.563 sofreram tentativas de feminicídio, além de 245.713 casos de lesão corporal dolosa no âmbito doméstico e 445.456 medidas protetivas de urgência concedidas. Esses números evidenciam a necessidade de que sejam tomadas medidas mais severas e eficazes para combater a violência contra as mulheres.

Na direção de enfrentarmos esse dantesco cenário, então, apreciamos as propostas do PL nº 4.266, de 2023, que visam inibir a escalada da violência de gênero, começando pelas suas primeiras manifestações e alcançando o feminicídio, ponto culminante dessa brutalidade.

Uma das providências é o reconhecimento do feminicídio como crime autônomo e a definição das penas mínima e máxima para reclusão de 20 a 40 anos, o que destaca a seriedade do delito. Além disso, são promovidas alterações na legislação penal e processual penal, aumentando as penas para os crimes de ameaça, lesão corporal e crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por sua condição feminina. Introduce, também, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, e a perda de cargos públicos ou mandatos eletivos para agressores.

O projeto ainda prevê a fiscalização eletrônica dos condenados, durante o usufruto de benefícios prisionais, e restringe o direito de visitas íntimas ou conjugais, além de estabelecer que o condenado por feminicídio cumpra 55% da pena para a progressão de regime. Por fim, incrementa as penas para contravenções de menor potencial ofensivo, como vias de fato, e reforça a importância de enfrentar a violência desde suas primeiras manifestações.

¹ Disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/download>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que, sob o ponto de vista da segurança pública, o endurecimento e a diversificação das medidas de enfrentamento à violência contra a mulher fazem parte de uma estratégia vencedora, motivo pelo qual discordamos das alterações propostas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e materializadas no parecer lá aprovado.

Diante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, destacando sua relevância em relação à segurança pública e à proteção dos direitos das mulheres.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora

